



Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

Estado de São Paulo

RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CARLSON 09 - 2.º ANDAR - CENTRO - FONE 410-1600

LEI MUNICIPAL Nº 954, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1997.

“Dispõe sobre normas para tráfego de caminhões no Município”.

Vereador Expedito Antonio de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º, do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, cujo Projeto é de autoria do Vereador Edvaldo Francisco Guerra.

Artigo 1º - O trânsito de veículos de cargas, nas vias Municipais de Rio Grande da Serra, serão permitidas até o limite máximo de 30 (trinta) toneladas.

Parágrafo Único - Para fins do limite fixado nesta lei, serão considerados a soma do peso de tara e da lotação do veículo.

Artigo 2º - Em caso de excesso de carga, o interessado deverá, previamente, requerer junto a Comissão Municipal de Trânsito, LIBERAÇÃO DE TRÁFEGO - (LT), que será autorizada exclusivamente para tráfego nas vias da área Central abaixo, além das de tráfego local definidas pela CMT, para atendimento do pedido:

- I - Av. D. Pedro I;
- II - Rua Lavapés;
- III - Rua José Maria de Figueiredo.

Artigo 3º - A permanência de veículos com carga, até o limite definido nesta lei, é autorizada em vias públicas, no caso de motorista residente no Município.

Artigo 4º - É vedado o tráfego, entre 22:00 e 4:00 horas, de caminhões, carretas ou qualquer veículo destinado a carga, na Av. D. Pedro I e Rua José Maria de Figueiredo.

Artigo 5º - Excetuam das restrições desta lei, os Veículos Militares, Corpo de Bombeiros e Transporte Coletivo inclusive ônibus de fretamento.

Artigo 6º - A infringência aos limites desta lei, sujeitará os infratores as seguintes penalidades:

segue fls. 02

Expedito



Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

Estado de São Paulo
RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CARLSON 09 - 2.º ANDAR - CENTRO - FONE 410-1800

FLS. 02 Continuação da Lei nº 954 de 27 de fevereiro de 1997.

LEI MUNICIPAL Nº 955, DE 11 DE MARÇO DE 1997.

a) excesso de até 5 toneladas:

Multa de 100 UFIR's

b) excesso acima de 35 toneladas:

Multa de 200 UFIR's

Parágrafo Único - Da imposição de multa, caberá recurso ao Diretor de Trânsito ou Órgão equivalente, no prazo de 10 dias em primeira instância administrativo e em segunda instância, no prazo de 05 dias ao Prefeito Municipal.

Artigo 7º - Na reincidência, as multas serão acrescidas de 1/3.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal, no prazo de 60 dias desta lei, promoverá a instalação de placas indicando os limites e restrições desta lei nas principais vias de acesso ao Município.

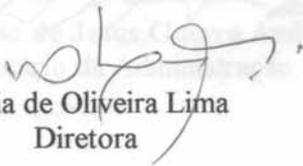
Artigo 9º - Normas complementares e modelos de formulários para imposição de multas, serão fixados por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 27 de fevereiro de 1997 - 32º Ano de Emancipação Político-Administrativa.


Expedito Antonio de Oliveira
Presidente

Publicado no quadro de editais da Câmara, na mesma data.


Vânia de Oliveira Lima
Diretora